



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020879-68.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante/apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado/apelante JOSUE MAGALHÃES RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso da demandada e deram parcial provimento ao recurso do demandante, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1020879-68.2024.8.26.0196

APELANTE/APELADO: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

APELANTE/APELADO: JOSUÉ MAGALHÃES RODRIGUES

COMARCA: MOGI GUAÇU

VOTO Nº 8662

BANCÁRIO. REVISIONAL. FINANCIAMENTO VEICULAR. Sentença de procedência parcial. RECURSO DA DEMANDADA. TARIFAS DE AVALIAÇÃO DO BEM E DE REGISTRO DO CONTRATO. Alegação de legalidade. Rejeição. Cobranças indevidas, ante a ausência de comprovação da prestação do serviço. Tema 958 do STJ. Documentos juntados em sede de apelação que não devem ser considerados, por não se tratar de documentos novos com justificativa idônea para a juntada extemporânea. Inteligência do art. 435, Parágrafo único, do CPC. SEGURO PRESTAMISTA. Alegação de inocorrência de venda casada. Desacolhimento. O nome da seguradora, que integra o mesmo grupo econômico da demandada, encontrava-se pré-preenchido na proposta de financiamento, evidenciando a prática de venda casada. Tema 972 do STJ. Contrato nulo. Apelação desprovida. Honorários sucumbenciais majorados. RECURSO ADESIVO DO DEMANDANTE. TAXAS DE JUROS. Alegação de abusividade. Desprovemento. Taxas pactuadas não superiores ao dobro da média praticada pelo mercado à época da contratação. Precedentes jurisprudenciais. Possibilidade de capitalização dos juros em período inferior ao anual, porquanto expressamente pactuada (Tema 247 do STJ). TARIFA DE CADASTRO. Alegação de ILEGALIDADE. Desacolhimento. Licitude da tarifa reconhecida na Súmula 566 do STJ. Não comprovação da existência de contratos anteriores firmados entre as partes. Prova que seria de fácil obtenção pelo autor, não se justificando a inversão prevista no art. 6º, VIII, do CDC. DANO MORAL. Alegação de configuração. Rejeição. Ausência de comprovação de que os pagamentos indevidos teriam causado transtornos de grande monta. Situação que se traduz em mero dissabor. REPETIÇÃO DO INDEBITO. Pretensão à restituição em dobro. Acolhimento. A repetição em dobro prevista no art. 42, § único do CDC não se pressupõe a ocorrência de má-fé subjetiva, bastando a má-fé objetiva, presente na hipótese, dada a abusividade das cobranças. Aplicação do entendimento proferido pelo STJ no EAREsp nº 676.608/RS. Sentença reformada no ponto. Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 111/121), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação revisional movida por APARECIDO MARINHO DE SOUZA em face de BANCO VOTORANTIM S.A.

Em suas razões recursais (fls. 124/144), a demandada sustenta, em síntese, que **(i)** as tarifas de avaliação de bem e de registro do contrato são lícitas, visto que os serviços foram efetivamente prestados; e **(ii)** o seguro prestamista não foi oferecido mediante venda casada.

Recurso tempestivo. Preparado (fls. 145/146)

Contrarrazões (fls. 269/282).

Em recurso adesivo (fls. 241/267), o demandante aduz, em suma, que: **(i)** a repetição do indébito deve se dar na forma dobrada, ante a patente má-fé da demandada; **(ii)** resta evidenciada a abusividade da taxa de juros aplicada, a qual supera em 2,06 vezes a média divulgada pelo BACEN; **(iii)** a tarifa de cadastro é, igualmente, ilícita, posto que existem contratos anteriores entre as partes, sendo que cabia à demandada provar o contrário; **(iv)** deve ser reconhecido o dano moral, visto que as cobranças indevidas suprimiram renda alimentar por largo espaço temporal.

É o relatório.

1. Das tarifas

Conforme assentou o STJ no Tema 958, a cobrança de tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato é lícita, desde que comprovada a realização dos respectivos serviços.

No presente caso, contudo, o banco demandado foi revel, não tendo comprovado, portanto, a prestação de tais serviços, devendo ser desconsiderados, para esse fim, os documentos apresentados em sede de apelação, por não se tratar de documentos novos com justificativa idônea para a juntada extemporânea (art. 435, Parágrafo único,

do CPC).

De outra sorte, não há ilegalidade na tarifa de cadastro, conforme a Súmula 566 do STJ, não tendo o autor comprovado a existência de contratos anteriores, prova esta que seria de fácil obtenção pelo autor, não se justificando a inversão prevista no art. 6º, VIII, do CDC.

2. Dos juros remuneratórios

Conforme o artigo 6º, V, do CDC, admite-se a revisão de cláusulas contratuais em casos excepcionais, em que se comprova a existência de prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente que as torne excessivamente onerosas.

Posto isso, reconhecem-se como abusivas as taxas de juros superiores ao dobro da média do mercado. Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação revisional. Contrato de financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Recursos de ambas as partes. TAXA DE JUROS. Abusividade não reconhecida. Taxa de juros prevista no contrato que não supera o dobro da média de mercado divulgada pelo Banco Central. TARIFA DE AVALIAÇÃO e TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO Tema Repetitivo nº 958 Inexistência de qualquer comprovação da prestação do serviço. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. Tema Repetitivo nº 972. Contrato assinado de maneira apartada. Ausência de comprovação ou indício de que a contratação não teria contado com a anuência da apelante. Sentença reformada. Recurso da autora desprovido e recurso do banco réu provido em parte” (TJSP; Apelação Cível 1001802-81.2023.8.26.0431; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 2); Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024)

No caso em análise, o contrato impugnado, firmado em dezembro de 2023, prevê taxas de juros de 2,33% ao mês e 31,79% ao ano, não superando, portanto, o dobro das médias divulgadas pelo BACEN para o período (1,91% ao mês e 25,52% ao ano), de modo que não há abusividade.

Saliente-se que a suposta taxa média de 1,13% ao mês apresentada pelo demandante à fl. 246 não deve ser considerada, visto que contempla apenas as taxas de juros dos “5 melhores bancos”, ao passo que a taxa média divulgada na série histórica do BACEN engloba, por lógico, os juros praticados por todas as instituições.

3. Do seguro prestamista

O STJ estabeleceu, no Tema 972 dos Recursos Repetitivos, que “*Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*”.

Ao analisar o caso paradigma, assim consignou a Corte Superior: “*(...) Apesar da liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, **uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor.***” (grifos nossos).

É o que ocorre no caso concreto, posto que, a despeito da assinatura da apólice, o nome da seguradora encontrava-se pré-preenchido na proposta de financiamento (Cláusula B6 – fl. 89), sem ressalva quanto à possibilidade de opção por outras seguradoras, o que tolheu a liberdade do consumidor.

É cediço, ademais, que a seguradora *Zurich Santander Brasil Seguros* pertence ao mesmo grupo econômico da demandada *Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.* (Grupo Santander), o que corrobora a prática de venda casada (art. 39, I, do CDC).

4. Da repetição do indébito

Reconhecida a nulidade do seguro e das tarifas de registro de contrato e avaliação do bem, a restituição dos valores pagos deve se dar na forma dobrada, tendo em vista o quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS, no sentido de não se exigir, para tanto, a demonstração de má-fé subjetiva, mas apenas a má-fé objetiva, a qual se configura no presente caso, dada a abusividade das cobranças.

5. Do dano moral

Não se reconhece, por fim, a ocorrência de dano moral indenizável, posto que a situação em testilha configura mero dissabor, não tendo a parte autora comprovado que os pagamentos indevidos lhe causaram transtornos de grande monta.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso da demandada e dou parcial provimento ao recurso do demandante**, apenas para determinar que a repetição do indébito se dê na forma dobrada, inclusive para fins de recálculo do saldo devedor, caso o contrato não esteja quitado, mantida a sentença em seus demais termos.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor do demandado para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR